

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

INDICAÇÃO Nº **IND 8028/2016**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em 02/08/16
Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal providências no sentido de elaborar e encaminhar, a esta Câmara Legislativa, projeto de lei versando sobre a criação de um fundo específico para a eliminação do tabagismo, destinando a ele, entre outros recursos, parte da receita arrecadada com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações internas envolvendo os produtos de tabacaria.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. Nº 8028 / 2016
Fls. Nº 01 Bete

SECRETARIA LEGISLATIVA 01A802016 14:35

Hiro Yamamoto

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal providências no sentido de elaborar e encaminhar, a esta Câmara Legislativa, projeto de lei versando sobre a criação de um fundo específico para a eliminação do tabagismo, destinando a ele, entre outros recursos, parte da receita arrecadada com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações internas envolvendo os produtos de tabacaria.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

JUSTIFICAÇÃO

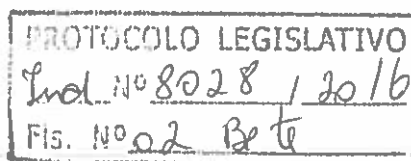
A presente indicação objetiva sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal providências no sentido de elaborar e encaminhar, a esta Câmara Legislativa, projeto de lei versando sobre a criação de um fundo específico para a eliminação do tabagismo, destinando a ele, entre outros recursos, parte da receita arrecadada com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações internas envolvendo os produtos de tabacaria.

Talvez poucos hábitos sejam unanimemente taxados, entre os especialistas, como danosos à saúde. Um deles, certamente, é o tabagismo. Todos os especialistas em saúde reconhecem os malefícios provocados pelo nocivo hábito de fumar. Segundo trecho de matéria divulgada, no final de maio deste ano de 2016, no site G1, do Grupo Globo:

“A estimativa é que atualmente o índice [de fumantes] corresponda a cerca de 10% da população [do Distrito Federal], ou seja, quase 300 mil pessoas.

No DF, 2 mil pessoas morrem por ano por doenças provocadas pelo uso do cigarro. Especialistas afirmam que fumar é um dos principais fatores de risco para o acidente vascular cerebral, conhecido como ‘derrame’ – doença que mais causa mortes no Brasil. O risco é duas vezes maior do que o de pessoas que não fumaram.”¹

A partir da leitura do texto retrocitado, constata-se que tanto o número de fumantes quanto a quantidade de pessoas que morrem anualmente por doenças provocadas pelo consumo do cigarro, em nosso estado, são elevadíssimos, o que exige do Poder Público urgentes medidas no sentido de reverter esse alarmante cenário.



1 <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/05/n-de-fumantes-cai-40-em-oito-anos-no-df-atualmente-sao-300-mil.html>

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

De minha parte, tive a satisfação de ver convertida em lei (Lei nº 5.545, de 2015) projeto de minha autoria, elevando de 27% para 37% a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas envolvendo os produtos de tabacaria².

Esse aumento tributário, da ordem de dez pontos percentuais, à medida que aumenta o preço final dos produtos de tabacaria, contribui para, senão eliminar, ao menos reduzir – sobretudo no atual momento de gravíssima crise econômica por que passamos – o seu consumo, gerando, conseqüentemente, benefícios diretos para a saúde dos fumantes e indiretos para toda a sociedade, haja vista a diminuição de gastos públicos com o tratamento de problemas de saúde ocasionados pelo tabagismo.

Como se trata da majoração de um imposto que incide sobre os produtos de tabacaria, nada mais justo que vincular parte de sua arrecadação a um fundo especificamente voltado à eliminação do consumo do tabaco e de seus derivados.

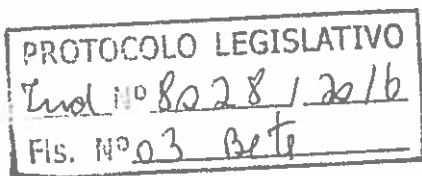
Sem sombra de dúvida, isso iria ao encontro do princípio constitucional da eficiência administrativa, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que facilitar-se-ia a fiscalização da utilização do fundo em comento, evitando-se, entre outras condutas condenáveis, desvios na aplicação dos recursos para outras finalidades que não a eliminação do tabagismo.

A sobredita vinculação de parcela da arrecadação do ICMS incidente sobre as operações internas envolvendo produtos de tabacaria, é preciso sublinhar, não viola a proibição estampada no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 167. São vedados:

[...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de



² Já considerado nesse cálculo o adicional de alíquota de dois pontos percentuais destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Art. 18-A da Lei nº 1.254, de 1996, e art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 2008).

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [grifou-se]"

Embora a primeira parte do dispositivo retrocitado vede a vinculação de receita de impostos a fundo, sua segunda parte autoriza "a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde", permissão que abrange, perfeitamente, o ora mencionado fundo para a eliminação do tabagismo.

Mesmo estando de pleno acordo com a ideia, falta-me respaldo normativo para a propositura de projeto de lei com o intuito de colocá-la em prática. Com efeito, segundo dispõem o inciso IV do § 1º do art. 71, e o caput do § 4º e o inciso IX do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 71. [...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;

[...]

Art. 151. São vedados:

[...]

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

[...]

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

PROCOLO LEGISLATIVO
Ind. nº 8028/2016
FIS. Nº 04 B. Te

I – finalidade básica do fundo;

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

II – fontes de financiamento;

III – instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

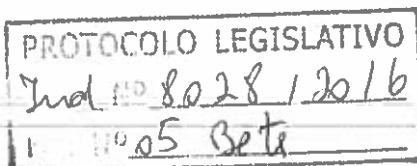
IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão. [grifou-se]”

Os dispositivos retrocitados são claros o bastante ao prescrever que a instituição de fundos deve se dar mediante proposição legislativa de iniciativa privativa do Poder Executivo, na pessoa do Governador do Distrito Federal. Nesse sentido, aliás, já se posicionou, unanimemente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consoante se observa em ementa de acórdão a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 1.026/96 - CRIAÇÃO DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO.

1. Proclama-se a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n. 1.026, de 05 de fevereiro de 1996, que autoriza a criação de fundo para reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal e define novas atribuições dos aludidos órgãos públicos afetas à administração do mencionado fundo, quando inarredavelmente descortinada que a matéria nela disciplinada partiu de um membro do Legislativo local, malferindo, desta feita, dispositivos da sua própria Lei Orgânica (artigos 71, § 1º, inciso IV e 151, inciso IX, § 4º), que atribuem ao Chefe do Poder Executivo local a primazia para levar avante questionamentos envolvendo a matéria disciplinada na referida norma.

2. Os princípios constitucionais, no caso o da iniciativa privativa, por se enquadrar como de matéria de competência reservada do Executivo, antes de simples proposições normativas, constituem-se num dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, decorrência inarredável do sistema de freios e contrapesos. Aliás, segundo escólio sempre abalizado de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, 'a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

colocou a separação de poderes como um elemento essencial para a própria caracterização da idéia de Constituição'. (in Organização dos Poderes - Poder Legislativo, a Constituição Brasileira de 1988, Interpretações, pág. 140).

3. Julgou-se procedente o pedido, para declarar, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade da Lei Distrital 1.026, de 05 de fevereiro de 1996. Unânime. [grifou-se]"3

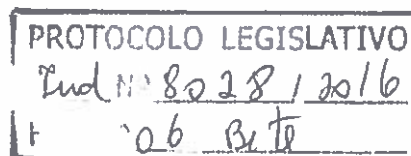
Nesse diapasão, a atuação do Poder Executivo distrital, mediante a elaboração e posterior encaminhamento, a esta Câmara Legislativa, de projeto de lei versando sobre a criação de um fundo específico para a eliminação do tabagismo, nos moldes ora propostos, é condição essencial para a validade jurídica da instituição do fundo em comento.

Caso o Poder Executivo seja bem-sucedido nessa difícil, porém factível empreitada, tenho certeza de que teremos uma sociedade melhor, com mais progresso e qualidade de vida.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR



3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 20060020075456ADI - (0007545-48.2006.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). Acórdão nº 281439. Relator Desembargador J. J. Costa Carvalho. Conselho Especial. Julgado em 01/06/2007. Publicado no DJe em 23/07/2008.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 4º Andar – Gabinete 20 – CEP 70.094-902 – Brasília-DF

Tel. (61) 3348-8202/8209

www.cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 08/08/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

